MENSAGEM N° 012/2020

Santa Leopoldina/ES, 01 de abril de 2020.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

Mais uma vez ao me dirigir aos Senhores, os cumprimentos, quando em anexo ao presente lhes encaminho o presente Projeto de Lei.

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto de alteração na Lei n° 1429/2012.

Com o trâmite da PEC 06/2019 – Reforma da Previdência, passou a se discutir sobre a autoaplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor, tendo em vista que para os servidores da União Federal essa alíquota passará a ser de 14% (quatorze por cento).

Uma vez a referida PEC promulgada pelo Congresso Nacional, transformando-se na Emenda Constitucional n° 103, tornou-se obrigação do ente subnacional, observados os prazos determinados pela nova redação constitucional, a adequação de sua legislação ordinária as novas disposições sobre a Previdência.

Destaca-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor federal, independentemente, da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional n° 103, e, nessa toada encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) da alíquota de contribuição do servidor ativo sobre sua remuneração e para o servidor inativo sobre o valor que superar o teto do RGPS.

Importa ressaltar também que, para fins de regularidade previdenciária, a Secretaria de Previdência através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social publicou em 22/11/2019 a **Nota Técnica SEI n°12212/2019/ME** que trata da ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, na qual existe a determinação expressa que os entes subnacionais adequem sua

legislação até o dia 01°/03/2020 sob pena de, não o fazendo, ficarem sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impede o recebimento pelo ente subnacional das verbas nacionais não obrigatórias.

Para fins de cumprimento da noventena constitucional, estabelecemos prazo para início da aplicação da nova alíquota, inclusive ampliando esse tempo, para que possamos considerar um mês de competência inteiro, sem a necessidade de calcular descontos proporcionais, já que não podemos prever o dia que este projeto, uma vez convertido em Lei, com a aprovação de Vossas Excelências, será publicada.

Assim sendo, a aplicação das novas alíquotas só se iniciará no dia 01° (primeiro) dia do 04° (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei, e, durante este período as alíquotas continuarão no patamar atual.

Na busca por melhoria administrativa e pela modernização de suas práticas, diante dos desafios da gestão da coisa pública, em especial do Regime Próprio de Previdência Social, encaminhamos para análise desta Casa, solicitando sua análise e aprovação, tendo em vista que as referidas alterações buscam tão somente garantir a segurança do futuro dos nossos servidores.

Temos que tudo que envolve o assunto está previsto neste projeto de lei, ao qual devido ao interesse público, peço o apoio dos Senhores para a sua aprovação.

Embasados no Art. 49 da Lei Orgânica deste Município, solicitamos que seja analisado em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Sendo assim, remetemos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação por essa Augusta Casa de Leis.

Nada mais a acrescentar por ora, firmo-me.

Atenciosamente,

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
Prefeito Municipal

Protocolo
06/04/2020
marciana R. Vitorino
Protocolista

JUSTIFICATIVA

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

Cuida a presente proposição de matéria atinente a alteração da alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Leopoldina.

Como é de conhecimento público, a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, não obstante não tenha alterado de forma automática e imediata os Regimes Próprios de Previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre eles os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária, sendo o §4º de seu art. 9º estabeleceu:

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
>
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 11, da referida Emenda Constitucional, por sua vez determinou que:

> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Em sendo assim, o novo comando constitucional é de clareza meridiana quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social ara o patamar de 14%.

Na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do suprimento do princípio da noventena, ou da anterioridade nonagesimal.

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual solicitamos dos Nobres Edis imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua apreciação e aprovação. Certo de que o assunto será acolhido por essa Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
Prefeito Municipal

Protocolo 08:45
06 / 07 / 2020
Protocolista

PROJETO DE LEI Nº 015 /2020

ALTERA AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº. 1429/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O art. 5º da Lei Municipal n° 1429/2012 passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 5º -** Pelos servidores públicos titulares de cargo efetivos ativos, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre parcelas remuneratórias que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal n° 1429/2012 passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 6º -** Pelos servidores inativos e os pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Leopoldina – IPSL.
>
> **Paragrafo Único**. Assegurada a alíquota total equivalente ao somatório da contribuição segurado e

patronal, e os aportes adicionais com a presente Lei, fica mantido o pagamento dos proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e Fundações e do Legislativo Municipal pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Leopoldina – IPSL.

Art. 3° Nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº. 103/2019, de 13 de novembro de 2019 o Instituto de Previdência do Município de Santa Leopoldina passa a ser responsável pelo pagamento somente de aposentadorias, de pensão por morte e do abono anual decorrente desses benefícios.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário maternidade, o salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo órgão público empregador do servidor do Executivo, do Legislativo e das Autarquias, de modo que o pagamento não correrá à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Art. 4° As alíquotas de contribuição majoradas por esta Lei passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6°- Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Leopoldina/ES, 01 de abril de 2020.

Protocolo
06/04/2020 08:45
Protocolista

VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO
Prefeito Municipal